



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER N° 500 /2020.

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo de N° 0011

Relator: Deputado Bruno Toledo

Em mãos para relatar o Veto Parcial nº 14/2020 de autoria do Poder Executivo Estadual ao Projeto de Lei 211/2019 que “DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DO QUADRO DE PESSOAL DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS”. O presente voto em questão trata da concessão de auxílio-alimentação e da bolsa-auxílio, com finalidade de capacitar bacharéis em direito.

O projeto é de autoria inicial da Defensoria Pública Geral, sendo alterado por emendas parlamentares, teve sua aprovação pelo plenário da Assembleia Legislativa de Alagoas com posterior voto PARCIAL do Poder Executivo, o que ora se analisa.

Sustenta o Sr. Governador em suas razões de voto que houve vício de constitucionalidade material, ao afirmar que o Art. 4º que dispõe sobre o auxílio-alimentação não estipula seu valor, nem se trata de lei específica, e que este é vedado pela Constituição Federal por se tratar da vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Ainda, no referido projeto de lei, vetou-se também o art. 5º, alegando vício de constitucionalidade formal por implicar em aumento de despesa ao versar acerca da Residência Jurídica, como extensão do curso e com a finalidade de capacitar bacharéis em direito, com garantia de bolsa-auxílio, que prevê regulamentação pelo Conselho Superior.

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que houve somente o vício de constitucionalidade material, dispensando o vício de constitucionalidade formal, no artigo 4º do projeto vetado, mas há plena compatibilidade constitucional do artigo 5º. Vejamos:



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

a) Da Inconstitucionalidade material do art. 4º do PLO 211/2019:

No esteio do que vem decidindo a Comissão de Constituição Justiça e Redação o art. 4º padece de inconstitucionalidade, por se tratar de uma “inserção genérica”, conforme outrora arguido, uma vez que a lei não especifica o valor do auxílio.

Isto posto, somos pela manutenção do veto do aludido artigo 4º do Projeto de Lei.

b) Da constitucionalidade do art. 5º do PLO 211/2019:

No que tange ao art. 5º, invoca o Senhor Governador o Art. 87, inciso II da Constituição do Estado de Alagoas ao alegar que o dispositivo implica em aumento da despesa prevista, portanto, tal iniciativa de lei é de competência do Poder Executivo. Ainda sobre esta questão, o Supremo Tribunal Federal publicou acórdão em 2016 consolidando o entendimento de que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Assim consta:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Não bastasse, o aludido artigo vetado cria uma autorização, não uma imposição. De modo que tal bolsa poderá ser prestada ou não na margem da conveniência da Defensoria Pública, à luz de sua disponibilidade orçamentária.

Ou seja, no incide a vedação à autorização à concessão de bolsa.



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO

Palácio Tavares Bastos

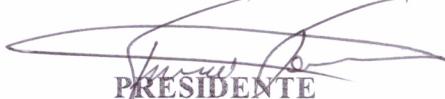
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

Sendo assim, o artigo 4º do projeto de lei apresentado e aprovado é incompatível com a Constituição Federal e Constituição Alagoana, sendo o artigo 5º completamente compatível.

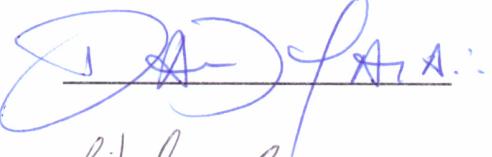
Por estas razões, somos pela manutenção do voto no que toca ao artigo 4º e pela derrubada do voto no que toca ao artigo 5º do Projeto de Lei número 211/2019.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 17 de março de 2020.


PRESIDENTE


DEPUTADO BRUNO TOLEDO


lisele faire